PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8002855-76.2022.8.05.0146 Comarca de Juazeiro/BA Recorrente: Uanderson Santos da Cunha Advogado: Dr. Acácio de Oliveira Campos (OAB/BA: 56.413) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Moinhos Origem: Vara do Júri da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justica: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB ALEGATIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA E INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE, CABENDO AO CONSELHO DE SENTENCA APRECIAR A TESE DEFENSIVA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA SUFICIENTES PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INACOLHIMENTO, PRISÃO CAUTELAR QUE SE ENCONTRA JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Uanderson Santos da Cunha, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro, que o pronunciou como incurso nas sancões previstas no art. 121. § 2º. incisos I e IV, do Código Penal. II- Narra a exordial acusatória, in verbis: "Em 22.10.2021, por volta das 21h11min, próximo ao estabelecimento comercial "ArcelorMittal", no bairro Pedro Raimundo, nesta cidade, os ora denunciados, impelidos por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Érica Suanni Aragão dos Santos, mediante vários disparos de arma de fogo. Segundo restou apurado, no dia e horário dos fatos, Érica Suanni estava em sua residência quando foi chamada pelos inculpados, os quais entraram em sua casa; capturaram, no quarto da ofendida, objeto não identificado até o momento; e, logo após, saíram numa caminhonete, levando a vítima. A entrada dos imputados na residência de Érica foi presenciada pela genitora desta, bem como por seu filho. Ocorre que, pouco tempo após a saída de Érica de casa, sua família recebeu a informação de que ela havia sido encontrada morta, próximo ao estabelecimento ArcelorMittal e que seu corpo parecia ter sido alvejado por diversos disparos de arma de fogo. Durante as investigações a respeito do fato, a genitora da vítima, Sra. Edna, reconheceu, conforme auto de reconhecimento de fls.98/99, que os dois rapazes que haviam saído com sua filha logo antes da sua morte eram Uanderson Gordinho e Reinaldo (Bambam), inclusive, durante o tempo em que estes estiveram em sua casa, ouviu Érica chamando um deles pelo apelido de Gordinho. Constam também nos autos, dois áudios enviados pela vítima a alguém a quem esta chamou de "amor", nos quais dizia que estava com Gordinho Uanderson e Bambam, e que tinha conseguido esconder seu celular deles, o que confirma que as pessoas que, no dia do fato, buscaram a vítima em sua casa, logo antes desta ser assassinada, foram os ora denunciados. Saliente-se que a genitora da ofendida e a irmã desta ouviram os áudios e reconheceram ser aquela a voz de Érica. Ademais, exsurge dos autos que a irmã da vítima, Géssica, conseguiu acessar os perfis dos aplicativos facebook e instagram de Érica e descobriu que, há cerca de um mês do fato, Uanderson a havia seguido e que Bambam devia certa quantia em dinheiro ao marido de Érica, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da comercialização de drogas. Imperioso dizer

que o esposo de Érica (Wagner) encontra-se atualmente custodiado no conjunto penal desta cidade, comercializa drogas e Érica ficava responsável por fazer as cobranças relativas ao tráfico de drogas de seu companheiro. Assim, como retaliação às cobranças e com o intuito de "acertar as contas", decidiram os denunciados por fim à vida da vítima, circunstâncias que demonstram o caráter torpe da ação. Além disso, conforme consta no Laudo Pericial de Local do Crime (fls.125/134), para a concretização da ação houve emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois armaram uma cilada, a qual se iniciou com a captura desta em sua residência, seguindo com o transporte até o local do crime e, por fim, disparo de vários projéteis de arma de fogo contra o corpo da ofendida. Assim, a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas, seja pelo Laudo Necroscópico de fls.38/46. pelos depoimentos testemunhais, áudios e vídeos juntados aos autos e através do reconhecimento de pessoas. Do exposto, da forma como agiu, as condutas dos denunciados REINALDO MONTEIRO (Bambam) e UANDERSON SANTOS DA CUNHA (Gordinho) estão incursas nas reprimendas previstas no delito tipificado no art. 121, § 2º, Incisos I e IV, do Código Penal. [...]". Cumpre consignar que o denunciado Reinaldo Monteiro (vulgo "Bambam") teve a punibilidade extinta, em razão do seu falecimento no curso do processo, conforme sentença de ID. 41149802. III- Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 41149993), postulando, em suas razões, a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que ele teria agido em legítima defesa: subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, sob o argumento de fragilidade do acervo probatório no que toca à autoria delitiva, ou, ainda, o afastamento das qualificadoras imputadas ao réu. Pugnou, ao final, pela concessão do direito de recorrer em liberdade. IV- A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). V- Na hipótese sob exame, a tese defensiva, concernente à absolvição sumária, em virtude da incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa, não pode ser acolhida. Nos termos do art. 25, do Código Penal, age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Insta frisar, entretanto, que os elementos indiciários contidos no feito não permitem firmar uma conclusão inelutável, sem laivo de incertezas, acerca da configuração da referida discriminante, a ponto de justificar a absolvição sumária do acusado (art. 415, inciso IV, do CPP), e, sendo assim, não se admite a usurpação da competência constitucional do

Sodalício Popular. VI- In casu, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitiva restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame Necroscópico (Id. 41149780, págs. 38/49), no qual consta que a vítima foi atingida por onze projéteis de arma de fogo e faleceu em decorrência de "traumatismo crânio encefálico e anemia aguda secundários à instrumentos pérfuro-contundentes (projéteis de arma de fogo)", além dos depoimentos das testemunhas do rol da acusação, em ambas as fases da persecução penal (Id. 41149780, págs. 15/18; Id. 41149781, págs. 11/12 e 44/45; Id. 41149971), sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. VII- De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria emergem das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação, extrajudicialmente e em juízo, que foram uníssonas ao apontar o acusado como autor do delito. O Recorrente, por sua vez, embora tenha confirmado, em juízo, que possui o apelido de "Gordinho", negou os fatos, aduzindo que a acusação feita na denúncia não é verdadeira, bem como que não conhece o outro denunciado, Reinaldo (vulgo "Bambam"), tampouco a vítima ou o companheiro dela, conhecido como Wagner, não sabendo o motivo da sua prisão. Ademais, o acusado não soube informar a razão pela qual a genitora da vítima o reconheceu como sendo a pessoa que esteve na casa dela e saiu com a vítima antes de ela ser executada. tendo afirmado que "não lembra se passou a seguir a vítima Érica nas redes sociais e mandou uma mensagem para ela". VIII- Assim, verifica-se que a tese defensiva não restou demonstrada de modo incontroverso, ao revés, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado ao Tribunal de Justiça subtrair—lhe a competência, de forma cabal e prematura. IX- Firmadas tais premissas, passa-se à análise das qualificadoras. O recorrente pleiteia a exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), o que não merece acolhimento. O Juiz a quo, ao prolatar a pronúncia, expôs a seguinte motivação acerca das qualificadoras: "[...] No que concerne às qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público, estas não devem ser excluídas nesta fase, pois não se mostram inteiramente improcedentes e de todo descabida. Destaque-se que mesmo quando duvidosa, a qualificadora deve ser incluída na pronúncia, a fim de que não se subtraia a competência do Tribunal do Júri. [...] No que pertine ao móvel do crime, tem-se que restou demonstrada circunstância que pode configurar o alegado motivo torpe, uma vez que há indícios nos autos de que o acusado pode ter resolvido colocar um fim na vida da vítima como retaliação às cobranças e com o intuito de "acertar as contas" da comercialização de drogas. Por este motivo, a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, merece ser mantida nesta fase. No tocante ao meio de execução do crime, tem-se indícios de que os acusados podem ter armado uma situação para dificultar a defesa da vítima, uma vez que teriam simulado uma situação que se iniciou com a captura da ofendida na sua residência, seguindo com o transporte dela até o local do crime e, por fim, com o disparo dos projéteis de arma de fogo, ceifando a vida desta, o que, em tese, pode

configurar a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Por este motivo, a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal sustentada pelo Ministério Público deve ser preservada nesta fase.". Conforme doutrina e jurisprudência assentes, as qualificadoras somente podem ser afastadas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em flagrante contrariedade com a prova dos autos, o que não ocorre na hipótese sob exame. Por tais razões, devem as qualificadoras serem submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida. X- Nesse contexto, a despeito das alegações defensivas, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. XI- Por derradeiro, não merece acolhimento o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade. Nesse ponto, alega a defesa a ausência de requisitos autorizadores da segregação cautelar. Da leitura do decisio, verifica-se que a constrição cautelar encontra-se fundada na garantia da ordem pública, devendo-se destacar a gravidade em concreto do modus operandi e o risco de reiteração delitiva. De fato, a prisão cautelar encontra-se justificada nos elementos coligidos aos autos, na medida em que há indícios de que o réu, em concurso de pessoas, e munido com arma de fogo, ceifou, em tese, a vida de Érica Suanni Aragão dos Santos, mediante múltiplos disparos de arma de fogo e acentuada violência, por suposto motivo torpe, existindo ainda indícios de que pode ter criado uma situação para dificultar a defesa da vítima, não se podendo olvidar, como destacado pelo Juiz a quo, o histórico criminal do acusado. XII- Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do recurso. XIII-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8002855-76.2022.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram, como Recorrente, Uanderson Santos da Cunha, e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, e assim o fazem pelas razões a seguir expendidas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8002855-76.2022.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Recorrente: Uanderson Santos da Cunha Advogado: Dr. Acácio de Oliveira Campos (OAB/BA: 56.413) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Moinhos Origem: Vara do Júri da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justica: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Uanderson Santos da Cunha, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão impugnada (Id. 41149984), a ele

acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 41149993), postulando, em suas razões, a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que ele teria agido em legítima defesa; subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, sob o argumento de fragilidade do acervo probatório no que toca à autoria delitiva, ou, ainda, o afastamento das qualificadoras imputadas ao réu. Pugnou, ao final, pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público rechacou as teses defensivas e pugnou pelo improvimento do recurso, a fim de que a decisão de pronúncia seja mantida em todos os seus termos (Id. 41149996). A matéria foi devolvida ao Juiz Sumariante, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o seu decisio (Id. 41149997), remetendo-se os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso (Id. 42186306). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8002855-76.2022.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Recorrente: Uanderson Santos da Cunha Advogado: Dr. Acácio de Oliveira Campos (OAB/BA: 56.413) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Moinhos Origem: Vara do Júri da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justica: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Uanderson Santos da Cunha. representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, in verbis: "Em 22.10.2021, por volta das 21h11min, próximo ao estabelecimento comercial "ArcelorMittal", no bairro Pedro Raimundo, nesta cidade, os ora denunciados, impelidos por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Érica Suanni Aragão dos Santos, mediante vários disparos de arma de fogo. Segundo restou apurado, no dia e horário dos fatos, Érica Suanni estava em sua residência quando foi chamada pelos inculpados, os quais entraram em sua casa; capturaram, no quarto da ofendida, objeto não identificado até o momento; e, logo após, saíram numa caminhonete, levando a vítima. A entrada dos imputados na residência de Érica foi presenciada pela genitora desta, bem como por seu filho. Ocorre que, pouco tempo após a saída de Érica de casa, sua família recebeu a informação de que ela havia sido encontrada morta, próximo ao estabelecimento ArcelorMittal e que seu corpo parecia ter sido alvejado por diversos disparos de arma de fogo. Durante as investigações a respeito do fato, a genitora da vítima, Sra. Edna, reconheceu, conforme auto de reconhecimento de fls.98/99, que os dois rapazes que haviam saído com sua filha logo antes da sua morte eram Uanderson Gordinho e Reinaldo (Bambam), inclusive, durante o tempo em que estes estiveram em sua casa, ouviu Érica chamando um deles pelo apelido de Gordinho. Constam também nos autos, dois áudios enviados pela vítima a alguém a quem esta chamou de "amor", nos quais dizia que estava com Gordinho Uanderson e Bambam, e que tinha conseguido esconder seu celular deles, o que confirma que as pessoas que, no dia do fato, buscaram a vítima em sua casa, logo antes desta ser assassinada, foram os ora denunciados. Saliente-se que a genitora da ofendida e a irmã desta ouviram os áudios e reconheceram ser aquela a voz de Érica. Ademais, exsurge dos autos que a irmã da vítima, Géssica, conseguiu acessar os perfis dos aplicativos facebook e instagram de Érica

e descobriu que, há cerca de um mês do fato, Uanderson a havia seguido e que Bambam devia certa quantia em dinheiro ao marido de Érica, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da comercialização de drogas. Imperioso dizer que o esposo de Érica (Wagner) encontra-se atualmente custodiado no conjunto penal desta cidade, comercializa drogas e Érica ficava responsável por fazer as cobranças relativas ao tráfico de drogas de seu companheiro. Assim, como retaliação às cobranças e com o intuito de "acertar as contas", decidiram os denunciados por fim à vida da vítima, circunstâncias que demonstram o caráter torpe da ação. Além disso, conforme consta no Laudo Pericial de Local do Crime (fls.125/134), para a concretização da ação houve emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois armaram uma cilada, a qual se iniciou com a captura desta em sua residência, seguindo com o transporte até o local do crime e, por fim, disparo de vários projéteis de arma de fogo contra o corpo da ofendida. Assim, a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas, seja pelo Laudo Necroscópico de fls.38/46. pelos depoimentos testemunhais, áudios e vídeos juntados aos autos e através do reconhecimento de pessoas. Do exposto, da forma como agiu, as condutas dos denunciados REINALDO MONTEIRO (Bambam) e UANDERSON SANTOS DA CUNHA (Gordinho) estão incursas nas reprimendas previstas no delito tipificado no art. 121, § 2º, Incisos I e IV, do Código Penal. [...]". Cumpre consignar que o denunciado Reinaldo Monteiro (vulgo "Bambam") teve a punibilidade extinta, em razão do seu falecimento no curso do processo, conforme sentença de ID. 41149802. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 41149993), postulando, em suas razões, a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que ele teria agido em legítima defesa; subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, sob o argumento de fragilidade do acervo probatório no que toca à autoria delitiva, ou, ainda, o afastamento das qualificadoras imputadas ao réu. Pugnou, ao final, pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). Na hipótese sob exame, a tese defensiva, concernente à absolvição sumária, em virtude da incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa, não pode ser acolhida. Nos termos do art. 25, do Código Penal, age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Insta frisar, entretanto, que os elementos indiciários contidos no feito

não permitem firmar uma conclusão inelutável, sem laivo de incertezas, acerca da configuração da referida discriminante, a ponto de justificar a absolvição sumária do acusado (art. 415, inciso IV, do CPP), e, sendo assim, não se admite a usurpação da competência constitucional do Sodalício Popular. In casu, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitiva restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame Necroscópico (Id. 41149780, págs. 38/49), no qual consta que a vítima foi atingida por onze projéteis de arma de fogo e faleceu em decorrência de "traumatismo crânio encefálico e anemia aguda secundários à instrumentos pérfuro-contundentes (projéteis de arma de fogo)", além dos depoimentos das testemunhas do rol da acusação, em ambas as fases da persecução penal (Id. 41149780, págs. 15/18; Id. 41149781, págs. 11/12 e 44/45; Id. 41149971), sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. Cumpre transcrever trecho da decisão de pronúncia: "Com efeito, exige a lei processual penal que se o juiz se convencer da materialidade do fato e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento (art. 413, CPP). Assim, vejamos: A materialidade do fato resta demonstrada diretamente através do laudo de exame necroscópico (Id. 190432588 - Pág. 38/46), não restando dúvida de que o fato existiu. Ademais, tem-se que para a pronúncia não se exige prova incontroversa da existência do crime, mas que se convença da materialidade. Já se decidiu, inclusive, que não exclui a possibilidade da pronúncia eventual deficiência de laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto (RT 457/322; 643/281-2). No que concerne à autoria delitiva, vê-se, da leitura das pecas do inquérito policial, bem ainda das oitivas das testemunhas da denúncia ouvidas em sede de Juízo, que existem indícios suficientes a indicar o acusado UANDERSON SANTOS DA CUNHA como sendo o autor do crime ora debatido. [...] O acusado UANDERSON SANTOS DA CUNHA afirmou em juízo que não é verdadeira essa acusação feita na denúncia. Que não sabe nem quem é esse Bambam. Que não sabe nem por que está preso. Que nem condições de andar está tendo. Que a sua perna nem dobra e estão lhe acusando disso. Que nunca viu a vítima Érica Suanni Aragão dos Santos. Que também não conhece o companheiro dela conhecido como Wagner. Que também não conhece o ex-companheiro dela Allan, o Allanzinho. [...] Todavia, em que pese a argumentação defensiva, há elementos nos autos que apontam concretamente que o acusado pode ter sido o autor dos disparos de arma de fogo contra a vítima. Nesta senda, os elementos colhidos em juízo indicam que a vítima ERICA SUANNI ARAGAO teoricamente possuía ligação com a atividade de tráfico de drogas, bem como estaria casada com um traficante de drogas de prenome Wagner, que se encontrava preso. Além disso, há indícios nos autos de que o acusado Reinaldo Monteiro, conhecido como Bambam, estaria devendo sete mil reais ao marido da ofendida em razão da venda de drogas. Ademais, cabe destacar que elementos colhidos indicam que, no dia do fato, a vítima ÉRICA SUANNI ARAGÃO estaria na sua residência, quando teria sido chamada pelos acusados, os quais supostamente teriam saído com ela num veículo. Ao cabo, verificou-se ainda que, pouco tempo depois da saída da vítima de sua residência, seus familiares receberam a notícia da sua morte. [...] Portanto, comprovada a existência do crime e havendo indícios de ser o denunciado o seu autor, impõe-se sua pronúncia, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural para os delitos dolosos contra a vida." De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia.

Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria emergem das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação, extrajudicialmente e em juízo, que foram uníssonas ao apontar o acusado como autor do delito. Confiram-se trechos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, Gessica Dafne Aragão dos Santos, Clebernildo Ferreira dos Santos e Edna Bispo de Aragão dos Santos: Géssica Dafne Aragão dos Santos (irmã da vítima): "que não estava no dia em que a vítima foi retirada da casa em que residia com a genitora. Que estava mais cedo, foi para o dentista, saiu de lá por volta de umas seis horas. Que a vítima Érica Suanni Aragão dos Santos estava em casa, ela tinha acabado de chegar de viagem. Que Érica tinha chegado cedo, a depoente foi para casa e ela ficou lá. Que depois, por volta de umas nove horas, oito e guarenta, soube por Eloá que lhe mandou mensagem. Que Eloá é sua prima. Que Eloá mandou mensagem falando do ocorrido. Que o que lhe foi relatado do ocorrido foi o que foi colocado na internet. Que o que foi lhe contado foi que entraram duas pessoas e ela saiu umas três vezes, saiu e voltou. Que não sabe se foi na terceira vez que ela falou que não iria mais, porque estava cheirando a laranjada, ela falou desse jeito: "Está me cheirando a laranjada". Que então, depois, ela entrou, chamaram ela no portão e depois entraram, não sabe se foi um ou foram dois que entraram na casa. Que ela falou o nome, mandou tal pessoa entrar. Que disseram que ela falou: "Entra aí, Gordinho!". Que a sua mãe não lhe fala muito do que aconteceu lá na casa dela, ela não toca muito no assunto, mas ela fala que ela saiu, viu eles conversando na área de casa e depois um ficou na porta da casa e o outro entrou, um deles deu boa noite, o mais magro, do qual não sabem o nome. Que ele deu boa noite e entrou. Que logo em seguida ela saiu com eles e virou para a sua mãe e disse: "Venho nesse instante". Que ela só falou isso: "Venho nesse instante". Que o seu sobrinho chegou a chamar ela na porta, mas disse que ela nem olhou para trás, entrou no carro e saiu. Que o seu padrasto também estava na porta. Que tem imagens que mostram o rapaz entrando de bicicleta, que era o seu padrasto. Que ele disse que não sabe dizer o nome direito do carro em que ela entrou, mas ele disse que parecia com uma Hilux. Que ele falou Hilux, tipo uma Hilux, uma coisa assim. Que a Érica usava nos celulares um e-mail que era conectado ao celular da depoente. Que no Facebook de Érica não tem muitas conversas, porque é um Facebook novo, em razão de que o outro dela havia sido hackeado. Que no Instagram tem um grupo de Eloá, Fabrícia e ela. Que nesse Instagram as conversas foram entregues. Que parece que Fabrícia entregou um áudio. Que teve acesso a uma informação nessas redes sociais de que o Reinaldo Monteiro, conhecido como Bambam, estaria devendo sete mil reais ao marido de Érica em razão do comércio de drogas. Que confirma essa informação. Que não sabe o nome completo do marido de Érica, não sabiam que ela era casada com ele. Que conheciam ele como Vaguinho. Que não sabe se o Vaguinho continua preso, acredita que sim. Que não tem informação, até porque não sabia do relacionamento dela com ele. Que chegou ao seu conhecimento a informação de que a Erica ficava responsável de cobrar dívidas da venda de drogas do companheiro dela. Que soube disso depois do acontecido, pessoas falavam. Que na verdade a família não sabia realmente desse tipo de coisa, dessas coisas. Que quando perguntada se essa dívida, esse acerto de contas, por conta desse dinheiro que o Reinaldo Bambam devia ao companheiro de Érica, teria sido o motivo do crime, respondeu que é uma coisa ligada a outra. Que o ponto chave mesmo foi o áudio que Fabrícia deu. Que essa laranjada que a Érica teria comentado não é como se estivessem armando uma armadilha para ela ou algo

nesse sentido, porque a sua mãe escutou e nem imaginava isso. Que ela falava umas gírias lá que ninguém imaginava isso. Que depois que Érica saiu de casa, com pouco tempo a família recebeu a notícia de que o corpo dela havia sido encontrado, foi rápido pelo que a sua mãe falou. Que ela não sabe dizer exato o horário, mas ela fala que foi na base de sete e quarenta, já perto de começar o jornal nacional, algo assim, ela falou que ela saiu e, logo em seguida os seus tios chegaram contando para ela. Que pelo que sua mãe fala foi uma coisa rápida. Que o filho de Érica tem dez anos. Que o filho dela se encontra com a depoente. Que é a depoente quem cria ele. Que tem três filhos e está com os dois, na verdade agora tem cinco. Que a Érica tinha dois filhos, um morava com a depoente e o menor morava com ela. Que quem custeia as despesas das crianças são a depoente e o seu esposo. Que não tem ideia de quanto gastam por mês com os filhos de Érica. Que o seu marido é autônomo. Que a depoente trabalha com cabelo. Que trabalhava com sua irmã, trabalhavam com cabelo. Que o que ganham é para os seus filhos e para os seus sobrinhos, não tem uma base de quanto gastam. Que a sua renda mensal, em média, é uns dois mil, juntado a sua renda com a renda do seu marido. Que os sobrinhos estão com a depoente porque o pai nunca ajudou. Que sempre foi a depoente e sua irmã, era sempre uma ajudando a outra. Que sempre cuidou dos meninos, os meninos sempre estudaram perto da sua casa. Que os filhos de Érica precisaram de acompanhamento psicológico. Que eles buscaram esse atendimento no postinho da Maringá. Que o pequeno vai voltar a ter acompanhamento, já o mais velho está resistente, não quer ter acompanhamento. Que eles não tocam muito no assunto, eles são muito calados, não gostam de conversar sobre o assunto, principalmente o pequeno. Que procede a informação de que quando foi ouvida na polícia disse que alquém entrou no quarto, um desses dois rapazes entrou no quarto da sua irmã e pegou algo. Que isso foi a sua mãe quem falou. Que Eduardo é o filho pequeno. Que na verdade ele disse que pegaram o celular dele, pegaram o celular da mão dele, que ele estava jogando. Que na verdade ele não observou rosto, ele não viu rosto de ninguém. Que ele disse que só pegaram o celular da mão dele e perguntaram de quem era esse celular e ele disse: "É meu!". Que então jogaram o celular de volta para ele. Que, no caso, acha que se o celular fosse dela, teriam levado. Que ele fala que olharam em cima do guarda-roupa pra ver o que tinha. Que mostrou a foto do mais magro a ele e ele conheceu. Que ouviu esse áudio que foi entregue à polícia. Que Fabrícia fez uma chamada de vídeo para a depoente e colocou o áudio para que escutasse. Que quando foi dar o depoimento, não ia falar de áudio, só que quando chegou lá eles disseram que Fabrícia já tinha entregado esse áudio. Que não quis falar desse áudio com medo, por não querer, não sabia quem era. Que não sabe se tem medo desse depoimento. Que não sabe dizer se tem medo dos acusados. Que reconheceu nesse áudio como sendo a Érica que teria falado que tinha sido pega por Bambam e Gordinho, é a voz dela. Que ela falou no áudio que tinha sido capturada por Uanderson Gordinho, e por Bambam. Que não entende como ela conseguiu mandar esse áudio. Que ela fala assim: "Mô, os caras de Bambam me pegaram, o Uanderson Gordinho". Que esse com quem ela fala "Mô!" é o Vagner, o companheiro dela, o qual conhece por Vaguinho. Que Fabrícia colocou esse áudio para a depoente escutar. Que Fabrícia falou que tinha um áudio que ela tinha enviado para o marido dela, e que o marido dela havia enviado para Fabrícia. Que quando analisou o Facebook de Érica constatou que o Uanderson havia comentado numa foto no status de Érica dizendo: "Oi, linda!", só isso, chamando de linda. Que não tinha mais nada na conversa. Que acha que o Uanderson tinha adicionado a Érica, alguma

coisa assim. Que disse na polícia que constatou que Bambam estava devendo sete mil reais a Wagner, provavelmente de drogas, e que Wagner havia enviado uma foto de um rapaz que havia sido assassinado no CEASA para Bambam e havia respondido a Érica pedindo para ela dizer a Wagner que não matasse ele não, pois ele iria pagar. Que está na conversa do grupo delas, ela manda uma mensagem dando risada, manda a foto desse rapaz, acha que ele foi morto no Mercado Produtor. Que não sabe o nome também, só viu a foto. Que ela manda dando risada e diz: "Olha o que Bambam me mandou pra mim dizendo: Ei, diga ao seu marido que não me mate não que eu vou pagar", só isso. Que aí elas falam que ele estava devendo sete mil reais. Que quanto ao nome que foi citado no áudio, entendeu que ela falou Uanderson, porque ela está com uma voz apavorada. Que a pessoa que comentou no perfil de Érica tinha foto no perfil, só que há um tempo atrás foram apagadas as fotos dos perfis. Que a foto que tinha era do acusado Uanderson. Que a foto do perfil era do acusado Uanderson que está no vídeo de camisa azul. Que a depoente nunca viu o Uanderson na sua vida. Que não conhece o Uanderson. Que essa pessoa que está na chamada é o mesmo da foto do perfil. Que nunca o viu na sua vida, viu ele no perfil do Facebook. Que nunca viu Uanderson pessoalmente, nunca teve amizade com o Uanderson, sabe que lhe foi perguntado das redes sociais. Que quando foi ouvida na delegacia falou sobre a mensagem do Facebook, mas não apresentou a mensagem, porque na verdade ninguém lhe pediu a mensagem lá. Que a única coisa que tem falando é "Oi, linda!". Oue ele estava chamando-a de linda. só isso. Que a sua irmã tinha uma moto, acredita que era uma cinquentinha de cor vermelha. Que não sabe o nome da moto, mas essa moto nunca apareceu. Que não entendeu o motivo de terem lhe chamado, porque não estava presente. Que as informações da rede social de Érica batem com o áudio que ela mandou para o marido dela, essa foi a única coisa que foi apresentada pela depoente na delegacia." (grifos acrescidos) Clebernildo Ferreira dos Santos (tio da vítima): "que o seu conhecimento foi do fato que se deslocou para a casa da genitora da Érica para saber em que horário ela tinha saído. Que não estava no local quando a Érica saiu de casa supostamente com os dois acusados. Que quando chegou na residência da mãe de Érica, ela passou que ela tinha saído por volta de oito, oito e meia e que tinham chegado duas pessoas, um magro, um pouco alto, com roupas folgadas e o outro que ela pediu para que entrasse citando o nome Gordinho. Que uma dessas pessoas foi até o quarto da Érica para pegar alguma coisa. Que a mãe dela disse que ela pegou um volume no quarto, um dos elementos entrou, foi até o quarto com ela e saiu com ela. Que lhe informaram que essas duas pessoas utilizaram um veículo pick—up ao irem ao encontro de Érica na casa da mãe dela. Que o informante não disse se era uma S-10, uma Hilux, não sabia informar, só sabia que era uma pick-up. Que não informaram a cor do carro. Que depois da morte de Érica, obtiveram a informação de que ela, quando foi morta, estava casada com uma pessoa que está presa no Conjunto Penal de Juazeiro de nome Wagner. Que descobriram isso depois da morte dela, que tinha vinte e poucos dias que ela tinha casado com essa pessoa que o depoente não conhece, não sabe quem é. Que disse na polícia que a Érica já tinha se relacionado com um traficante de prenome Alan. Que ela estava andando com pessoas erradas, curtindo. Que chegou até a falar com ela em relação às amizades com quem ela estava andando. Que não chegou ao seu conhecimento se a Érica cobrava dívidas desse traficante Wagner que estava preso. Que algumas pessoas falam, mas nada de certeza. Que não lhe foi informado que um dos dois acusados estava devendo sete mil reais ao Wagner, esposo da Érica. Que a mãe da Érica

falou só o apelido Gordinho, que parecia alquém íntimo que andava com ela. Que esse não conhece o acusado que está no vídeo. Que no dia dos fatos o depoente não estava na casa da Érica, só se deslocou até lá para anunciar a morte para a mãe. Que pode ter havido uma troca, pois não estava lá e viu o momento em que Érica entrou no carro. Que quando soube, estava na sua casa." (grifos acrescidos) Edna Bispo de Aragão dos Santos (genitora da vítima): "que o Uanderson entrou na sua casa com esse outro lá cujo nome é Bambam. Que não tem intimidade com eles, mas foram eles que entraram na sua casa e a sua filha não voltou mais. Que reconhece com certeza a pessoa que se encontra na tela com a camisa azul, foi ele. Que ele tentou colocar o capuz para que a depoente não o visse. Que entrou primeiro um, um magrinho, alto. Que o acusado Uanderson é o que a Érica chamou de Gordinho. Que a sua filha mandou ele entrar: "Entra, Gordinho!". Que o outro rapaz também entrou na casa, todos dois entraram. Que o outro rapaz era magrinho, estava de blusa de manga cumprida, calça cumprida, pele clara. Que ela citou o nome. Que quando foi ouvida na polícia disse que não viu o rosto do Gordinho, mas reconhece ele sim. Que foram mostradas várias fotos em vários ângulos, o corpo, tudo. Que algum deles entrou no quarto de Erica. Que saíram com alguma coisa, mas não sabe o que, um embrulho, alguma coisa. Que sabe que sumiram cartões dela, cartão de banco, não tem nenhum e ela tinha vários na carteira. Que se na sua casa era ponto de alguma coisa, a depoente não sabia, porque não tinha ninguém na sua porta comprando nada. Que depois que a Érica faleceu, veio saber que ela estava casada com a pessoa de prenome Wagner que estava preso no Conjunto Penal de Juazeiro. Que tomou um susto, não sabia nem que ela estava casada, aliás, ninguém sabia, porque se soubesse teria impedido, iria fazer de tudo para impedir de ela casar com um presidiário. Que sabe que a Érica saía muito, ela saía muito de madrugada, ela falava que iria para o salão onde ela trabalhava em Denise cabelereira. Que ela falava que iria fazer uma química no cabelo da mulher. Que a depoente até achava estranho, porque era cedo demais. Que ela saía muito de tardezinha, tipo cinco e meia, seis horas. Que perguntava ela dizia: "Vou ali". Que ela não lhe dava muita satisfação da vida dela. Que ela era uma pessoa independente. Que ela trabalhava. Que o Alan ameaçou a Érica de morte dentro da casa da depoente, mas no dia em que ela faleceu quem estavam eram os dois rapazes. Que o Alan falou: "Você vai terminar comigo, mas não vai ficar assim". Que esse Alan usava tornozeleira na época. Que embora tenha dito na delegacia que não viu o rosto do acusado, reconheceu ele por conta do perfil. Que não viu ele pessoalmente, está vendo aqui. Que não o viu na delegacia. Que na delegacia falou que não viu o rosto, e está dizendo que agora reconhece. Que no dia, quando ele lhe viu, ele pegou o capuz da blusa e colocou, aquele capotezinho, ele jogou sobre a cabeça dele. Que nessa hora conseguiu ver o lado do rosto dele. Que ele levantou o capuz quando viu a depoente. Que olhou para o lado e viu alquém colocando o capuz. Que estava em pé. Que estranhou porque tinha um barulho na área da casa onde estava morando, tinha um barulhozinho tipo uma brigazinha baixa. Que então perguntou: "O que é isso?", porque na sua casa nunca teve confusão. Que falou: "O que é isso?". Que ela falou mais alto: "Sou eu Edinha". Que ela lhe chamava de Edinha. Que aí perguntou: "É o quê?" e ela respondeu: "Não é nada não" e então entrou. Que quando ela entrou, o outro entrou atrás e ele ficou lá na porta. Que ela falou: "Entra Gordinho!". Que acha que o Gordinho usava uma camisa de cor clara nesse dia, não lembra, foi tudo muito rápido. Que prestou bem atenção no primeiro, era de cor clara, a roupa estava amarrotada. Que esse Gordinho

tinha nome, Uanderson Gordinho, entra Uanderson Gordinho. Que viu o perfil do lado do Uanderson. Que ele olhou e, quando ele viu que tinha alguém, ele levantou o capuz. Que não viu o rosto dele de frente, viu o rosto de lado. Que pergunta o que as redes sociais dizem. Que a sua filha olhou no Instagram, isso e aquilo, as conversas. Que não estava doida quando ela lhe mostrou. Que não está dizendo que foi ele por causa das redes sociais, mas porque viu, ele entrou na sua casa. Que ele não vai ficar solto, porque não vai livrar a pele dele. Que viu o perfil dele de lado. Que quando uma pessoa vai colocar o capuz dá pra ver, é a mesma coisa de a depoente chegar e colocar a máscara. Que esse Gordinho não era nem alto e nem baixo. Que não falou na delegacia que o Gordinho era alto. Que o primeiro era alto, o outro, o magrinho. Que não leu o seu depoimento com o que disse na delegacia. Que não foi forçada a dizer nada. Que ele lhe perguntou o que tinha visto. Que inclusive nem iria falar nada, ia deixar pra lá, porque não vai trazer ela de volta, deixa pra lá. Que só queria saber por que fizeram isso com ela". O Recorrente, por sua vez, embora tenha confirmado, em juízo, que possui o apelido de "Gordinho", negou os fatos, aduzindo que a acusação feita na denúncia não é verdadeira, bem como que não conhece o outro denunciado, Reinaldo (vulgo "Bambam"), tampouco a vítima ou o companheiro dela, conhecido como Wagner, não sabendo o motivo da sua prisão. Ademais, o acusado não soube informar a razão pela qual a genitora da vítima o reconheceu como sendo a pessoa que esteve na casa dela e saiu com a vítima antes de ela ser executada, tendo afirmado que "não lembra se passou a seguir a vítima Érica nas redes sociais e mandou uma mensagem para ela". Confira-se o interrogatório do acusado: "Que não é verdadeira essa acusação feita na denúncia. Que não sabe nem quem é esse Bambam. Que não sabe nem por que está preso. Que nem condições de andar está tendo. Que a sua perna nem dobra e estão lhe acusando disso. Que nunca viu a vítima Érica Suanni Aragão dos Santos. Que também não conhece o companheiro dela conhecido como Wagner. Que também não conhece o ex-companheiro dela Allan, o Allanzinho. Que pergunta se só existe um Uanderson, um Gordinho na face da terra. Que pelas suas condições estava em cima da cama, não aguenta nem andar. Que está no presídio sofrendo. Que não aquenta nem andar. Que o interrogado tem o apelido de Gordinho. Que não sabe por que a mãe da vítima o reconheceu como sendo a pessoa que esteve na casa dela. Que tomou conhecimento do homicídio dessa pessoa. Que ficou sabendo desse homicídio porque nesse dia estava sofrendo muita dor, aí estava falando com a sua ex-esposa. Que estava perguntando para sua ex-esposa: "E aí Itamara!". Que sempre se conheceram, porque têm um filho. Que perguntou: "E aí Itamara, você não sabe onde tem uma farmácia não para me aplicar um remédio, eu estou sentindo muita dor?". Que nas farmácias do seu bairro não aplicam injeções. Que ela ainda lhe chama de amor. Que terminaram, mas sempre se tratam bem. Que ela disse: "Amor, tem uma farmácia perto da minha casa que aplica injeção". Que falou para ela: "Chame um Uber para eu tomar essa injeção lá". Que também disse para ela: "Aproveita e você já vem comigo e chama Téu". Que Teu é o seu filho que tem com ela. Que foi isso. Que chegaram, foram na farmácia, o interrogado tomou uma bezetacil que lhe passaram. Que a sua perna dói muito. Que inclusive toma bezetacil direto no presídio, porque não aguenta nem andar. Que se lhe derem um empurrão, cai para trás. Que tomou o remédio e foi para casa com a Itamara e o seu filho. Que entrou na sua casa, deitou, porque estava sentindo muita dor, estava cochilando e acordou com ela lhe mostrando: "Olha Uanderson o que saiu aqui no grupo". Que ela estava lhe mostrando a foto dessa moça. Que

ela perguntou até se o interrogado conhecia. Que disse para ela: "Rapaz, eu nunca vi essa mulher na minha vida". Que falou: "Não amor, conheço não". Que não sabe como um negócio desse caiu para o interrogado, não tem condições de em cima de uma cama pagar por uma coisa que não fez. Que realmente já se envolveu com coisa errada, tem uns processos de tráfico, mas tem três anos que parou nessa vida mesmo, estava de boa. Que estava de boa e apareceu um negócio desse por causa de um áudio e foi preso. Que não existe isso, pagar por uma coisa que não fez. Que ouviu o depoimento da irmã da vítima. Que não lembra se passou a seguir a vítima Érica nas redes sociais e mandou uma mensagem para ela. Que se foi o interrogado que fez essa mensagem, não se lembra. Que é acostumado nas suas redes sociais a comentar. Que quando vê as meninas coloca linda, coloca coraçãozinho, coloca foguinho. Que não se lembra, porque são muitas pessoas, mas sempre gosta de comentar mesmo nas fotos das mulheres, como é solteiro coloca uns coraçõezinhos, um "Oi Linda", dá "Boa tarde". Que não conhece o Wagner que está preso no Conjunto Penal, nunca ouviu falar nele. Que nunca ouviu falar no Bambam, nem pelo nome Reinaldo. Que pelas suas condições não aquenta. Que um vento forte lhe derruba. Que anda se arrastando. Que pergunta como é que iria cometer um crime desse. Que o seu problema de saúde é na perna, não aquenta andar. Que anda mancando, Que sofreu um acidente há mais ou menos um ano e meio atrás. Que não aquenta nem empurrar o seu tendão do joelho que rompeu. Que não tem condições de fazer uma cirurgia. Que até hoje estava esperando, porque a cirurgia que precisa fazer custa quinze mil reais. Que não teve condições e deu entrada pelo SUS. Que no SUS é um ano, dois anos, até hoje está nessa situação. Que esse seu acidente foi há um ano e meio, por aí. Que esse acidente foi de moto. Que lhe mandaram para o Trauma, pro servico público, costuraram a sua perna. Que ficou até uns dias fazendo fisioterapia e nada de voltar para o lugar. Que depois que fez uma ressonância descobriu que tinha rompido o ligamento do seu joelho. Que precisa fazer uma cirurgia, mas não teve condições. Que até hoje está nessa situação, vai fazer dois anos que se o vento lhe empurrar, um bebezinho lhe empurrar, cai no chão. Que já foi preso antes por tráfico de drogas. Que realmente já foi preso por tráfico, tem uns três anos que saiu, usou a tornozeleira, pagou certinho. Que já foi preso um bocado. Que essas três prisões em flagrante que constam no sistema são todas por tráfico. Que o processo que respondeu quando era adolescente acha que foi sempre negócio de usuário ou alguma coisa assim, pois é usuário. Que tem três anos que largou essa vida. Que depois de tanto tempo já estava de boa e aconteceu um negócio desse na situação em que está, na qual não aguenta nem andar. Que não existe só um Gordinho ou Uanderson, se for procurar vai achar mais de mil. Que o processo que respondeu foi sozinho, não foi com outra pessoa. Que não tem condições de pagar por uma coisa que não fez. Que está falando a verdade, não como pagar, porque se for ver a sua situação, não aguenta nem o empurrão de uma mosca. Que está pagando por uma coisa que não fez." Assim, verifica-se que a tese defensiva não restou demonstrada de modo incontroverso, ao revés, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado ao Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO

OUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o juízo processante, na primeira fase do procedimento, deve verificar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria delitiva, deixando o mérito da causa ao Conselho de Sentença. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 759339 SC 2022/0232695-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) (grifos acrescidos) Firmadas tais premissas, passa-se à análise das qualificadoras. O recorrente pleiteia a exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), o que não merece acolhimento. O Juiz a quo, ao prolatar a pronúncia, expôs a seguinte motivação acerca das qualificadoras: "[...] No que concerne às qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público, estas não devem ser excluídas nesta fase, pois não se mostram inteiramente improcedentes e de todo descabida. Destaque-se que mesmo quando duvidosa, a qualificadora deve ser incluída na pronúncia, a fim de que não se subtraia a competência do Tribunal do Júri. [...] No que pertine ao móvel do crime, tem-se que restou demonstrada circunstância que pode configurar o alegado motivo torpe, uma vez que há indícios nos autos de que o acusado pode ter resolvido colocar um fim na vida da vítima como retaliação às cobranças e com o intuito de "acertar as contas" da comercialização de drogas. Por este motivo, a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, merece ser mantida nesta fase. No tocante ao meio de execução do crime, tem-se indícios de que os acusados podem ter armado uma situação para dificultar a defesa da vítima, uma vez que teriam simulado uma situação que se iniciou com a captura da ofendida na sua residência, seguindo com o transporte dela até o local do crime e, por fim, com o disparo dos projéteis de arma de fogo, ceifando a vida desta, o que, em tese, pode configurar a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Por este motivo, a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal sustentada pelo Ministério Público deve ser preservada nesta fase.". Conforme doutrina e jurisprudência assentes, as qualificadoras somente podem ser afastadas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em flagrante contrariedade com a prova dos autos, o que não ocorre na hipótese sob exame. Por tais razões, devem as qualificadoras serem submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida. Nesse contexto, a despeito das alegações defensivas, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Por derradeiro, não merece acolhimento o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade. Nesse ponto, alega a defesa a ausência de requisitos autorizadores da segregação cautelar. Da leitura do decisio, verifica-se que a constrição cautelar encontra-se fundada na garantia da ordem pública, devendo-se destacar a gravidade em concreto do modus operandi e o risco de reiteração delitiva. De fato, a prisão cautelar encontra-se justificada nos elementos coligidos aos autos, na medida em que há indícios de que o réu, em concurso de pessoas, e munido com arma de fogo, ceifou, em tese, a vida de Érica Suanni Aragão dos Santos, mediante múltiplos disparos de arma de fogo e acentuada violência, por suposto

motivo torpe, existindo ainda indícios de que pode ter criado uma situação para dificultar a defesa da vítima, não se podendo olvidar, como destacado pelo Juiz a quo, o histórico criminal do acusado. Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, mantendo—se a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Sala das Sessões, \_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça